



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 32, DE 2017

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares para estender sua proteção à comercialização do produto final do processo de produção agrícola.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares para estender sua proteção à comercialização do produto final do processo de produção agrícola.

SF/17075.66661-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção de cultivares para estendê-la à comercialização do produto final do processo de produção agrícola.

**Art. 2º** Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A proteção da cultivar recairá sobre o material propagativo.” (NR)

“**Art. 9º** A proteção assegura a seu titular o direito à produção e à reprodução comerciais no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, sem a devida autorização do titular, relativamente a material de multiplicação ou de produto da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes:

I - a produção com fins comerciais;

II - o oferecimento à venda ou à comercialização;

III - a venda ou a comercialização;

IV - a multiplicação com fins comerciais;

V - a exportação ou a importação;

VI - o armazenamento para os fins descritos nos incisos anteriores.” (NR)

“**Art. 10.** .....

I - reserva e planta sementes ou material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após intensos e aprofundados debates, foi sancionada a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, que significou incentivo à inventividade no âmbito do desenvolvimento de novas cultivares para a agricultura brasileira. A edição da Lei também permitiu ao Brasil aderir à União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), Convenção reconhecida no âmbito do Sistema das Nações Unidas e que coordena o processo de implantação, no Mundo, de sistemas de proteção intelectual no campo do melhoramento vegetal.

Inquestionavelmente, a sanção da lei representou grande avanço para o setor de pesquisa agropecuária brasileira – em especial no campo da genética e do melhoramento –, permitindo que os investimentos realizados neste campo fossem adequadamente remunerados e, por conseguinte, estimulassem novas pesquisas e o desenvolvimento de cultivares mais produtivas, do que resultariam – e resultaram – benefícios aos agricultores e aos consumidores brasileiros.

O estágio de desenvolvimento em que se situava o agronegócio brasileiro, à época, bem como os diferentes posicionamentos políticos de então, que suscitaram profundos debates e impasses, somente resolvidos após intensas negociações políticas e aprofundados esclarecimentos técnicos, levou o Legislativo brasileiro a aprovar uma lei que se adequasse às condições estabelecidas para adesão à Convenção de 1978, da UPOV, não obstante já houvesse condições para aderir à Convenção de 1991, mais abrangente e mais “ousada”.

A cautela e o bom senso, à época, recomendaram ao legislador adotar um posicionamento mais adequado ao nível de informações então existente e ao perfil que atendesse aos vários setores que orientaram o debate ocorrido em 1996.

Agora, no entanto, com a positiva avaliação que se faz dos resultados obtidos pela implantação da Lei de Proteção de Cultivares e da observação acerca da situação atual do agronegócio e dos setores de pesquisa agropecuária e de produção de sementes, julga-se oportuno reabrir o debate em torno da necessidade de modificar a lei, para adequá-la aos ditames da Convenção de 1991 da UPOV.

SF/17075.666661-75

Com efeito, a despeito dos aspectos altamente positivos decorrentes da implantação e operacionalização da lei, observa-se crescente processo de informalização da produção e do comércio de sementes, com o crescimento de processos clandestinos de produção e de pirataria e fraudes que, além de prejudicarem os obtentores, que não veem retornar o investimento feito no desenvolvimento de novas cultivares, prejudicam sobremaneira a qualidade da produção agrícola nacional, com rebates negativos na produtividade das lavouras e na sanidade da produção nacional e óbvios prejuízos econômicos à sociedade.

Ademais, processos dessa ordem significam, também, deterioração moral do setor, o que deveria ser evitado, quando se pensa em construir novas bases morais para a Nação. Não se pode mais transigir com o contrabando, a pirataria e a fraude.

Assim, entendemos necessário alterar a Lei de Proteção de Cultivares, estendendo o direito de proteção da cultivar ao produto da colheita, por meio de alterações propostas nas redações dos artigos 8º, 9º e 10 daquele diploma legal.

Por uma questão de justiça social, mantivemos as exceções que a lei previa, relativamente aos pequenos produtores e agricultores familiares, de tal modo a preservar-lhes as condições de produção sem elevação de seus custos de produção.

Creamos que as modificações propostas na legislação significarão melhoria das condições de remuneração dos investimentos em pesquisa agropecuária e maior enquadramento do setor agropecuário em atividades formais e transparentes, com evidentes benefícios fiscais, econômicos e sanitários para toda a sociedade.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/17075.666661-75

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997 - Lei de Proteção de Cultivares - 9456/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9456>

- artigo 8º
- artigo 9º
- artigo 10